



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15956.720348/2013-28
ACÓRDÃO	2002-010.186 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRANSCORP-TRANSPORTES COLETIVOS RIBEIRAO PRETO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 78. INFORMAÇÕES TIDAS POR INCORRETAS. CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 15%. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL VÁLIDA. RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA. CANCELAMENTO DA MULTA.

A multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212/1991 (CFL 78), decorrente de suposta prestação de informações incorretas ou omissas em GFIP relativamente ao encargo de 15% incidente sobre a contratação de cooperativas de trabalho, não subsiste quando o fundamento jurídico da exação foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão definitiva proferida sob o regime da repercussão geral (RE 595.838/SP).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, decorrente do descumprimento da obrigação acessória por ter apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIP com dados omissões e incorreções (CFL 78), no período de 01/2009 a 12/2010.

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 6/8), extrai-se que a empresa auditada contesta através de ação judicial o direito de ser exonerada do tributo previsto no inciso IV, do artigo 22, da lei nº 8.212/91, do encargo de 15% para seguridade social quando da contratação de cooperativas de trabalho.

Após apresentação da impugnação, foi proferido Acórdão nº 16-89.402 - 13ª TURMA da DRJ de São Paulo/SP de e-fls. 100/107, a qual julgou procedente em parte o lançamento, reduzindo a penalidade aplicada ao patamar de 75% por ter havido a correção das informações prestadas.

Inconformado com referida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fls. 115/122), aduzindo, em apertada síntese, que a obrigação principal foi declarada inconstitucional, devendo o acessório seguir o principal.

Subsidiariamente, aplicação da multa mínima por inexistência de fato gerador de contribuição previdenciária, nos termos do inciso I.

Ao fim, a recorrente pugna que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

MÉRITO**Da Obrigação Acessória – CFL 78**

O auto de infração de obrigações acessórias é documento de emissão privativa do Auditor Fiscal no exercício de suas funções e durante os procedimentos fiscais. Sua emissão é ato vinculado e destina-se a registrar a ocorrência de infração à legislação previdenciária por descumprimento de obrigação acessória, a constituir o crédito previdenciário relativo à penalidade pecuniária aplicada e a instaurar o processo administrativo fiscal correspondente.

A Lei nº 8.212, de 24/07/1991, determina em seu artigo 37 que:

Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Assim dispõe o art. 293 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99:

Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)

Trata-se, assim, de um poder-dever. A autoridade administrativa não é dada decidir sobre a conveniência ou a oportunidade da constituição do crédito tributário. Sua conduta, está pautada pelo princípio da legalidade estampado no artigo 37, da Constituição Federal como princípio geral orientador dos atos da Administração Pública. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo a atividade do lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - CTN).

Constatou-se, em procedimento de fiscalização, a apresentação pela referida empresa da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

Dito isto, restou comprovada a infração ao dispositivo da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inciso IV, com a redação dada pela MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, lavrando o Auditor Fiscal o correspondente auto de infração pelo descumprimento da obrigação acessória.

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS,

(...)

Contudo, a análise da subsistência da penalidade não pode prescindir do exame da natureza e da validade jurídica do fato gerador que se reputou omitido.

Da Relação de Dependência entre Obrigação Principal e Obrigação Acessória

Embora a obrigação acessória possua autonomia conceitual, é inegável que, no caso dos autos, a exigência de declarar na GFIP valores relativos à contratação de cooperativas de trabalho guarda relação direta e necessária com a existência da obrigação principal correspondente.

A suposta informação incorreta refere-se ao encargo de 15% previsto no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991. Ocorre que tal dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 595.838/SP, sob o regime da repercussão geral, ocasião em que se reconheceu que a contribuição incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura das cooperativas de trabalho configurava nova fonte de custeio instituída sem observância do art. 195, § 4º, da Constituição Federal.

A Suprema Corte afastou, de forma definitiva, a validade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, tendo o acórdão transitado em julgado sem modulação de efeitos.

Nos termos do art. 99 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, as decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da repercussão geral, devem ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito deste Conselho.

No presente caso, não houve sequer lançamento da obrigação principal (AIOP), justamente porque a contribuinte discutia judicialmente a exigência e porque o fundamento legal da exação restou declarado inconstitucional.

Diferentemente das hipóteses em que a penalidade acessória acompanha o desfecho do processo principal por força de conexão, aqui inexistente crédito principal constituído, e mais que isso: inexistente suporte jurídico válido para a própria exigência tributária.

A obrigação de declarar determinado fato gerador na GFIP pressupõe a existência de fato jurídico tributário válido e eficaz. Se o dispositivo legal que instituiu a contribuição foi expungido do ordenamento por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, desaparece o próprio pressuposto lógico-jurídico da obrigação acessória correlata.

Exigir que a contribuinte declarasse em GFIP valores relativos a contribuição declarada inconstitucional equivaleria a compelir o administrado a reconhecer como devido

tributo destituído de fundamento constitucional, o que afronta os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da razoabilidade.

O acessório, na hipótese, segue a sorte do principal. Ausente obrigação principal válida, não subsiste obrigação acessória correlata fundada exclusivamente na declaração de fato gerador cuja exigência foi afastada pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário.

Assim, afastado o fundamento jurídico que sustentava a contribuição previdenciária incidente sobre a contratação de cooperativas de trabalho, torna-se improcedente a penalidade aplicada sob o argumento de prestação de informações incorretas ou omissas em GFIP relativamente a tal exação.

Despiciendas maiores considerações acerca das demais alegações recursais, porquanto a conclusão ora adotada é suficiente para o deslinde da controvérsia.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário par dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa